



Fl. n.

Proc. n. 1331/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.331/2018/TCER.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

JURISDICIONADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO.**

INTERESSADO : Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS : **SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente;
SÉRGIO DIAS DE CAMARGO – CPF n. 390.672.542-15 – Contador.

ADVOGADOS : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

GRUPO : I

BENEFÍCIOS : Incremento da Economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;
Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos;
Quantitativo;
Não Financeiro;
Direto.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.



Fl. n.

Proc. n. 1331/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Remanesceu, nas presentes Contas, falha formal de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que, embora não tenha gerado dano ao erário, atrai ressalvas à sua regularidade, consoante estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO.
2. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação à Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.
3. **PRECEDENTES desta Corte de Contas:** Acórdão AC1-TC 00011/20, prolatado no Processo n. 1.324/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 00415/19, exarado no Processo n. 1.249/2018/TCER.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO (ROLIM PREVI)**, de responsabilidade da **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, na qualidade de Superintendente, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito do mencionado Instituto.

2. Autuadas nesta Corte, as Contas anuais do Instituto em apreço, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 720240) **identificou falhas formais** delineadas em **ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis** (Achado A1) e **inconsistência das informações contábeis** (Achado A2), acerca das quais foi definida (ID n. 727728) a responsabilidade da **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente, solidariamente, com o **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO**, CPF n. 390.672.542-15, Contador, que, por consectário, foram notificados (ID's



Fl. n.

Proc. n. 1331/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ns. 731316 e 731318) na forma da Lei, para apresentarem justificativas/defesas acerca das eivas irrogadas.

3. Os Agentes responsabilizados acostaram defesa conjunta, via Documento 02445/19 (739187), por intermédio da qual buscaram esclarecer as falhas que lhe foram imputadas.

4. Juntadas a defesa, os autos retornaram à Unidade Instrutiva; em seu trabalho conclusivo, os técnicos desta Corte cotejaram as acusações preambulares com os argumentos defensivos dos Jurisdicionados e concluíram pela impossibilidade de afastar todos os apontamentos considerados em descompasso com as regras vigentes, e, em razão disso, apresentaram encaminhamento para que as presentes Contas recebessem julgamento pela regularidade, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

5. De igual forma pugnou o Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental no feito; por intermédio do Parecer n. 0029/2020/GPGMPC (ID n. 858024), o nobre Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas em apreço, consoante estabelece o art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS

7. Com substrato na documentação constante dos autos e em convergência com o encaminhamento técnico e com o opinativo ministerial, **há que se julgar regulares, com ressalvas, as presentes Contas**, haja vista se ter consignado, após a apreciação da defesa dos Responsabilizados, a manutenção das falhas apuradas na gestão de 2017, do Instituto ora examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. Malgrado, a fim de não incorrer em omissão de apreciação dos principais pontos de cotejo aferidos nas Contas, far-se-á, de forma panorâmica, com base na documentação constante dos autos, exame da avaliação da gestão do **INSTITUTO ROLIM PREVI** no exercício em apreço, fazendo parada mais detida em questões de maior relevância ou divergência, ou ainda, naquelas cujas consequências de uma apreciação rasa mostrem-se prejudiciais aos Jurisdicionados e à promoção da justiça.

9. Cabe destacar que de acordo com a nova metodologia de análise das Contas de Gestão, como *in casu*, implementada nesta Corte, o Corpo Técnico, nada obstante não ter realizado fiscalizações, *in loco*, empreendeu testes de auditorias sobre as Demonstrações Contábeis, a fim de aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, com vistas a garantir à sociedade a confiabilidade acerca da posição patrimonial e dos resultados evidenciados nas peças contábeis apresentadas, sem, no entanto, adentrar no mérito da avaliação dos indicadores dali extraídos.

10. Assim, a Instrução Técnica analisou as presentes Contas com fundamento em 12 (doze) componentes de avaliação que objetivaram aferir, em síntese, a tempestividade e a composição da Prestação de Contas, a exatidão das informações contábeis trazidas, a estrutura patrimonial, a despesa realizada, a carteira de investimentos, a provisão matemática e atuarial, o equilíbrio financeiro, o cumprimento, por parte da Unidade Jurisdicionada, das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, e, por fim, a atuação da Unidade de Controle Interno, na forma prevista em Lei.

11. Tais pontos, portanto, abordados pela Unidade Técnica e, também, pelo sempre diligente Ministério Público de Contas, é o que se passa a avaliar.

II – DOS COMPONENTES DE AVALIAÇÃO TÉCNICA NAS CONTAS

III – DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. Conforme se vê no Documento 03781/18 (ID n. 591429), as presentes Contas foram apresentadas de forma tempestiva, na data de 28/3/2018, em devida atenção ao que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004.

13. O Corpo Técnico anotou, à fl. n. 86 do ID n. 819113, que os balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2017 foram entregues em atraso, contudo, essa falha foi desconsiderada pelos técnicos deste Tribunal, por não se mostrar impeditiva para a análise das Contas, fato que converge com o posicionamento que de há muito tenho adotado em situações desse jaez, *e.g.*, como fiz, recentemente, no voto proferido nos autos do Processo n. 1.402/2015/TCER.

II.II – DA COMPOSIÇÃO DOCUMENTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14. De se ver, também, que a exceção de as Demonstrações Contábeis não estarem contempladas pelas Notas Explicativas correspondentes, a Unidade Jurisdicionada atendeu a contento às regras vistas no art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e no art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, haja vista que as Contas prestadas contêm a documentação descrita nas normas referidas.

15. Cabe dizer que, acerca da ausência das Notas Explicativas (**Achado A1**), a análise técnica preambular anotou como desconforme com as regras previstas na Resolução n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6) e na Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP), uma vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 591429) não estava inteirada pelas informações complementares já mencionadas.

16. Em sua defesa os Jurisdicionados assentiram com o apontamento promovido pela Unidade Instrutiva e alegaram ter sido por lapso a desatenção verificada como ausência das notas explicativas na Demonstração dos Fluxos de Caixa; acrescentaram, ainda, que “[...] essa inconsistência fora sanada a partir do exercício de 2018[...]”. (ID n. 739187).

17. De se dizer que o fato de os Jurisdicionados concordarem com a falha apontada e noticiarem sua solução no exercício seguinte ao analisado, não supre a incompletude verificada nas Contas que ora se examina, permanecendo, portanto, o defeito técnico outrora identificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18. Assim, impõe-se acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter a falha de ausência de notas explicativas à Demonstração dos Fluxos de Caixa daquele Instituto do exercício *sub examine*, que contraria as regras estabelecidas na Resolução n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6) e na Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP), haja vista que os argumentos defensivos não foram suficientes para afastar o desacerto, dos quais foram responsabilizados.

19. Cabe, ainda, como medida pedagógica complementar, mesmo já tendo, os Jurisdicionados, noticiado a adoção de medidas corretivas no exercício de 2018, a exortação dos responsabilizados em comento, para que envidem esforços para o cumprimento desse *munus* nas futuras Prestações de Contas.

II.III – DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DISPONIBILIDADES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

20. Consoante anotou o Corpo Técnico, às fls. ns. 87 a 89 dos autos (ID n. 819113), a Unidade Jurisdicionada *sub examine* manteve, no exercício analisado, o equilíbrio orçamentário e financeiro em sua gestão, em perfeita sintonia com o princípio do equilíbrio das contas públicas emanado do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

21. Verifica-se que os saldos registrados em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Balanço Patrimonial (ID n 591429), representam adequadamente as disponibilidades financeiras do Instituto examinado, tendo o trabalho técnico, na forma vista, à fl. n. 87 (ID n. 819113), apurado o valor de **R\$ 77.437.482,61** (setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), composto por caixa e equivalentes de caixa e investimentos e aplicações temporários de longo prazo, da Unidade Jurisdicionada.

22. Cabe aqui complementar a informação trazida pelo Corpo Instrutivo, no sentido de adequá-la, fazendo-se a inclusão do saldo dos investimentos e aplicações temporários de Curto Prazo (**R\$ 35.650,52**), que se vê no grupo Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, o que eleva o valor da disponibilidade financeira do RPPS para o montante de **R\$ 77.433.133,13** (setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e trinta e três reais e treze centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

conciliado com o valor visto em saldo em espécie para o exercício seguinte, constante do Balanço Financeiro.

23. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, o **INSTITUTO ROLIM PREVI**, na gestão 2017, apresentou economia de dotação (**R\$ 17.461.551,30**), superávit na execução orçamentária (**R\$ 12.491.201,10**) e superávit financeiro (**R\$ 92.827,75**), situações que ressaltam a responsabilidade com a gestão daquela Unidade Jurisdicionada.

II.IV – DA CONSISTÊNCIA DOS VALORES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

24. O Corpo Instrutivo verificou também, a regularidade e a adequação dos resultados acumulados apresentados no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do RPPS, em atenção aos arts. 85 e 104 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a NBC T SP do Conselho Federal de Contabilidade.

25. No Relatório Técnico (ID n. 819113), resta demonstrado o valor dos resultados acumulados identificado por esta Corte, no montante de **R\$ 20.551.248,56** (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), coerente com os valores apresentados no Balanço Patrimonial (ID n. 591429).

26. Essa cifra foi apurada com base no montante das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas ocorridas no período, situação que, aliada aos Ajustes de Avaliação Patrimonial (**R\$ 571.048,52**), aumentou o *quantum* do Patrimônio Líquido da Unidade Jurisdicionada para o valor de **R\$ 21.122.297,08** (vinte e um milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos).

II.V – DA CONSISTÊNCIA DOS ESTOQUES

27. Com fundamento no art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e na NBC T SP 04, foi verificada a consistência da movimentação e do saldo da conta Estoque, que conforme consta do Balanço Patrimonial (ID n. 591429), concilia com aquele apurado pelo Corpo Instrutivo demonstrado no Relatório Técnico (ID n. 819113) mostrando-se zerado ao final do exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.VI – DA CONSISTÊNCIA DOS VALORES DO IMOBILIZADO

28. A verificação realizada pelo Corpo Instrutivo sobre a movimentação dos Bens Móveis e dos Bens Imóveis, com amparo nas disposições dos arts. 85, 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, e na NBC T SP Estrutura Conceitual, resultou na apuração dos respectivos saldos de **R\$ 93.300,79** (noventa e três mil, trezentos reais e setenta e nove centavos) e **R\$ 980.074,00** (novecentos e oitenta mil e setenta e quatro reais).

29. Cabe anotar que nesse contexto, o saldo do subgrupo Imobilizado apresenta-se em **R\$ 1.059.786,07** (um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), que já contempla o montante da depreciação (**R\$ 13.588,72**) dos Bens Móveis, conforme se comprova no Balanço Patrimonial (ID n. 591429), que representa o Ativo Tangível mantido pela Unidade Jurisdicionada para o alcance do seu desiderato constitutivo.

II.VII – DA EVIDENCIAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS NO BALANÇO PATRIMONIAL

30. Como demonstrado pelo Corpo Instrutivo, à fl. n. 92 dos autos (ID n. 819113), os valores totais do Ativo (**R\$ 96.524.908,21**) e do Passivo (**R\$ 75.427.610,91**) do RPPS *sub examine*, acham-se devidamente conciliados, seja nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, ou de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

II.VIII – DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

31. O trabalho técnico, também, aferiu o cumprimento das regras contidas no inciso VIII, do art. 6º, da Lei n. 9.717, de 1998, no art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008 e no art. 41, da Orientação Normativa SPS/MPS n. 002, de 2009, que fixa o *quantum* das despesas administrativas – correntes e capital – que o Instituto pode executar no período ao limite de **2%** (dois por cento) do montante da remuneração, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior.

32. Consta que os gastos realizados pela Unidade Jurisdicionada em questão, obedeceram às regras legais vigentes, uma vez que se mantiveram dentro do limite máximo; o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

percentual alcançado foi de **1,38%** (um vírgula, trinta e oito por cento), da base de cálculo mencionada (**R\$ 54.234.615,87**) que equivale a **R\$ 747.064,30** (setecentos e quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e trinta centavos).

ILIX – DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

33. Na forma da Resolução n. 3.992, de 2010, do Banco Central do Brasil, a Equipe de Instrução aferiu se as aplicações financeiras mantidas pelo RPPS em exame observaram as regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira em atenção à norma mencionada.

34. O resultado do trabalho constatou que a composição da Carteira de Investimentos do **INSTITUTO ROLIM PREVI**, constituído por fundos de renda fixa considerados de baixo risco, está coerente com a legislação correlata à matéria, e totalizaram ao final do exercício de 2017 o montante de **R\$ 77.383.698,59** (setenta e sete milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

ILX – DA COERÊNCIA ENTRE A CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E O RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

35. Do que apurou o Corpo Instrutivo, tem-se que o RPPS em comento demonstrou que os valores contabilizados de provisões matemáticas daquele Instituto, estão coerentes com o resultado apresentado na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2016, que se conciliam no valor total de **R\$ 75.395.353,60** (setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

ILXI – DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL

36. Consta que nos termos da avaliação atuarial (ID's ns. 591429 e 460401), o déficit daquele Instituto alcançou o valor de **R\$ 96.104.436,30** (noventa e seis milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos), levando em conta o valor do ativo líquido do plano (**R\$ 75.395.353,60**), subtraído do montante das provisões de benefícios



Fl. n.

Proc. n. 1331/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

concedidos (R\$ 41.466.721,63) e benefícios a conceder (R\$ 130.033.068,27), conforme se vê no demonstrativo produzido pelos técnicos da Corte, que, peço *venia* para colacionar:

| Discriminação | Valores (R\$) |
|---------------------------------------|------------------------|
| (+) Ativo Líquido do Plano | 75.395.353,60 |
| (-) Provisão de Benefícios Concedidos | 41.466.721,63 |
| (-) Provisão de Benefícios a Conceder | 130.033.068,27 |
| (+) Déficit Técnico Atuarial | (96.104.436,30) |

37. Segundo anotou o Corpo Instrutivo (ID n. 819113) o equacionamento desse cenário deficitário, levará a uma oneração da folha dos servidores ativos, como custeio suplementar, que alcançará **45,40%** (quarenta e cinco, vírgula quarenta por cento), sendo que atualmente esse percentual é de **28,94%** (vinte e oito, vírgula noventa e quatro por cento).

38. Nos termos da Lei Municipal n. 2.868, de 2014 (ID n. 591429), que foi promulgada a fim de atender ao propósito de solucionar a situação deficitária, o período necessário para o RPPS alcançar o equilíbrio – capacidade financeira para fazer frente aos benefícios concedidos e a conceder – se estenderá até o ano de 2045.

39. O *Parquet* Especial, em seu Parecer n. 0029/2020-GPGMPC (ID n. 858024), destacou a necessidade de o RPPS atentar à regra contida no art. 3º, da Portaria MF n. 464, de 2018, para o fim de realizar a avaliação atuarial que contemple a data focal em 31 de dezembro de cada exercício e não do exercício anterior, como ocorreu no presente caso.

40. Assentou, também, o Órgão Ministerial Especial, que a medida adotada para enfrentamento do crescente déficit atuarial – a publicação da Lei Municipal n. 2.868, de 2014 – mostra-se adequada à necessidade de equilíbrio daquela Unidade Jurisdicionada.

41. Lado outro, sob a ótica ministerial, tal adequação não se vê no contexto da Lei Municipal n. 3.317, de 2017, e, do Decreto Municipal n. 4.258, de 2018, decorrente da Lei referida, que dispõem sobre a reestruturação daquele RPPS, nos quais foram estabelecidas as alíquotas – segurados, Município e suas unidades orçamentárias – essenciais para o equilíbrio financeiro atuarial do **INSTITUTO ROLIM PREVI**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

42. É que conforme restou apurado no minudente trabalho ministerial de Contas, o inciso III, do art. 47, da Lei n. 3.317, de 2017, delegou a decreto – Decreto n. 4.258, de 2018 – a força para definir a alíquota de contribuição mensal do Município, o que de acordo com o art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, e o art. 97, IV, da Lei n. 5.172, de 1966 (CTN), deve ser fixada por lei (princípio da legalidade tributária), haja vista ser, a contribuição previdenciária, espécie de tributo.

43. O mecanismo utilizado, portanto, como bem destacou o nobre *Parquet* Especial (ID n. 858024) “[...]não encontra guarida na ordem constitucional, sendo, portanto, juridicamente inválida, vício este que, por consequência lógica, alcança o Decreto n. 4.258/2018”. (sic).

44. Dessarte há que se acolher a propositura do Ministério Público de Contas que sugere que se expeça alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO e ao Gestor do RPPS daquele Município – a exemplo do que se fez no Acórdão APL-TC 00302/19, nos autos do Processo n. 1.198/2018/TCER¹ – acerca da invalidade da delegação estabelecida pelo inciso III, do art. 47, da Lei Municipal n. 3.317, de 2017, com a consequente recomendação para que o Prefeito Municipal inicie o processo legislativo com o desiderato de definir os termos do equilíbrio financeiro e atuarial daquele Instituto, pela via legal, *id est*, com a promulgação de lei e não por intermédio de decreto.

II.XII – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCER

45. O Corpo Instrutivo analisou o cumprimento, por parte da Unidade Jurisdicionada, das determinações exaradas nos itens III, IV e VIII, “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00388/15 (Processo n. 1.462/2014/TCER), no item II, do Acórdão AC1-TC 01726/17 (Processo n. 2.794/2017/TCER), nos itens V, VI, VII e VIII, do Acórdão AC1-TC 00956/17 (Processo n. 1.637/2011/TCER), no item IV, do Acórdão AC2-TC 00525/17 (Processo n. 1.449/2013/TCER) e no item III, do Acórdão AC1-TC 01766/17 (Processo n. 2.795/2017/TCER).

¹ O processo n. 1.198/2018/TCER cuidou das Contas anuais do exercício de 2017 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA-RO**, de relatoria do ilustre Conselheiro, **Dr. BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

46. O resultado desse trabalho fez concluir pelo acatamento integral, por parte do RPPS, do item VIII, “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00388/15 (Processo n. 1.462/2014/TCER) e dos itens V, VI, VII e VIII, do Acórdão AC1-TC 00956/17 (Processo n. 1.637/2011/TCER).

47. Quanto ao item IV, do Acórdão AC2-TC 00525/17 (Processo n. 1.449/2013/TCER) e ao item III, do Acórdão AC1-TC 01766/17 (Processo n. 2.795/2017/TCER), estes estão no prazo de cumprimento, uma vez que a notificação dos Agentes exortados ocorreu após a entrega, neste Tribunal, das Contas anuais ora examinadas.

48. Finalmente, no que concerne aos itens III e IV, do Acórdão AC2-TC 00388/15 (Processo n. 1.462/2014/TCER), e no item II, do Acórdão AC1-TC 01726/17 (Processo n. 2.794/2017/TCER), o Corpo Instrutivo anotou que os autos não contêm elementos suficientes para avaliar o cumprimento de tais determinações, dada a diversidade de assuntos pelos quais tais comandos foram exarados, sendo que nem todos são contemplados nas Contas anuais.

49. Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, entendem como necessário, a fim de evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, que se determine ao Gestor do Instituto que exorte os Agentes Responsáveis a se manifestarem, em tópicos específicos do Relatório Circunstanciado, nas Prestações de Contas futuras, acerca do cumprimento ou não das determinações já exaradas e ainda sem comprovação de seu atendimento, medida essa que, no ponto, acolho.

II.XIII – DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

50. Os técnicos da Corte afeririam o teor das informações do Relatório de Controle Interno (ID n. 588568), que está devidamente composto, também, pelo Certificado e Parecer de Auditoria e, ainda, pelo Pronunciamento da Autoridade Superior, a **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**.

51. De se ver que aquela Unidade Interna de Controle, acerca do resultado do seu trabalho, disse não ter constatado atos de gestão ilegal ou ilegítimo que pudessem comprometer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

as Contas do responsável pelo Instituto examinado, razão pela qual pugnou pela regularidade das Contas.

52. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo chama a atenção para o fato de que a Unidade Interna de Controle daquele RPPS tem se dedicado basicamente na verificação da regularidade de processos previdenciários e administrativos do Instituto, não realizando, assim, testes e exames em que se possam verificar a adequação dos controles administrativos.

53. Nessa mesma linha, ressalta a Unidade Técnica, a ausência de aferição de conformidade da gestão previdenciária, tais como repasses de contribuição, adimplência e inadimplência dos parcelamentos, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência.

54. Nesse cenário de aparente fragilidade de controle, vejo como medida acertada acolher a proposta da Unidade Instrutiva que sugere, como forma de contribuição com a Unidade Interna de Controle e com a gestão do próprio RPPS, que se expeça determinação àquele Instituto para que elabore plano de ação – utilizando como parâmetro o programa PRÓ-GESTÃO RPPS, da Secretária de Previdência do Ministério da Fazenda – visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para alcançar os objetivos daquele Instituto Previdenciário, bem como a prestação de contas apropriada.

III – DOS DEMAIS PONTOS DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS

55. Cabe destacar, por ser de relevo, a necessidade de se abordar os temas tratados adiante, uma vez que, também, se constituem em informações imprescindíveis no contexto da avaliação do desempenho da gestão da Unidade Jurisdicionada, nada obstante o Corpo Instrutivo, na forma vista no Relatório Técnico (ID n. 819113), não tenha promovido esse nível de detalhamento, muito em razão da nova metodologia utilizada por esta Corte na análise das Contas anuais de Gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III.I – DO ORÇAMENTO

56. A dotação orçamentária inicial do exercício de 2017 do **INSTITUTO ROLIM PREVI**, foi fixada e em **R\$ 23.912.911,88** (vinte e três milhões, novecentos e doze mil, novecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Lei Municipal n. 3.274, de 2016.

57. As alterações legalmente havidas no período em apreciação, restringiram-se à créditos adicionais suplementares (**R\$ 999.000,00**) e especiais (**R\$ 285.553,11**) – cujas fontes de recursos foram anulação de dotações e superávit financeiro, respectivamente – que elevou o volume orçamentário total para o *quantum* de **R\$ 24.198.464,99** (vinte e quatro milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

III.II – DOS BALANÇOS

a) Balanço Orçamentário

58. Consta que a arrecadação efetiva do Instituto *sub examine* alcançou o montante de **R\$ 19.228.114,79** (dezenove milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e quatorze reais e setenta e nove centavos), enquanto que a despesa executada totalizou **R\$ 6.736.913,69** (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e treze reais e sessenta e nove centavos), ressaltando um superávit de execução orçamentária de **R\$ 12.491.201,10** (doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e um reais e dez centavos), coerente com os termos do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

59. Do total executado (**R\$ 6.736.913,69**), o **INSTITUTO ROLIM PREVI** liquidou (**R\$ 6.711.913,91**) o equivalente a **99,63%** (noventa e nove, vírgula sessenta e três por cento), restando o valor de **R\$ 24.999,78** (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), que corresponde a **0,37%** (zero, vírgula trinta e sete por cento) da despesa total, a ser inscrito em Restos a Pagar Não Processados (RPNP).

60. Finalmente, do montante liquidado (**R\$ 6.711.913,91**), verifica-se que foi pago o valor de **R\$ 6.708.198,59** (seis milhões, setecentos e oito mil, cento e noventa e oito reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

cinquenta e nove centavos), sobejando **R\$ 3.715,32** (três mil, setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos) levado à inscrição na rubrica de Restos a Pagar Processados (RPP), conforme se comprova no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (ID n. 591429).

b) Balanço Financeiro

61. Consta no Balanço Financeiro (ID n. 591429), a informação do pagamento de Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício anterior, que totalizou **R\$ 64.341,35** (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), bem como a anulação de **R\$ 8.401,58** (oito mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), que reflete os valores constantes do Balanço Orçamentário e, também, do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

62. O saldo financeiro total do Instituto em apreço, ao final do exercício analisado, alcança o montante de **R\$ 77.473.133,13** (setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e trinta e três reais e treze centavos), sendo constituído por caixa e equivalentes de caixa (**R\$ 89.434,54**) e investimentos em aplicações temporárias de curto (**R\$ 35.650,52**) e de longo prazo (**R\$ 77.348.048,07**), que converge com os valores apresentados no Balanço Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 591429).

c) Balanço Patrimonial

63. Na instrução preliminar o Corpo Técnico anotou inconsistência de informações contábeis (**Achado A2**) relativa a uma divergência (**R\$ 88.928,57**) detectada no Balanço Patrimonial (ID n. 591429), entre o valor do Superávit Financeiro (**R\$ 98.621,75**)² e o valor demonstrado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro (**R\$ 9.693,18**) da peça contábil mencionada.

64. Tal falha foi atribuída à responsabilidade da **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, Superintendente, solidariamente com o contador daquele Instituto, o **Senhor**

² O superávit financeiro é calculado pela subtração do valor do Ativo Financeiro (**R\$ 130.879,06**) pelo Passivo Financeiro (**R\$ 32.257,31**) que se vê no quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes no Balanço Patrimonial (ID n. 591429).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SÉRGIO DIAS DE CAMARGO, por afronta às disposições do art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c as regras vistas no capítulo 6, do MCASP.

65. Por ocasião da defesa dos Agentes (ID n. 739187), tal imbróglgio foi esclarecido; os Responsabilizados explicaram que o valor do superávit financeiro foi calculado de forma equivocada em razão de um empenhamento indevido (**R\$ 5.794,00**) no exercício financeiro de 2016, que foi anulado no exercício de 2017.

66. Ante essa adequação de lançamento contábil, o Balanço Patrimonial foi reelaborado e republicado com as novas informações, tendo-se anexado fotocópia à defesa dos Jurisdicionados (ID n. 739187); dessa nova peça contábil, abstrai-se que o valor do superávit financeiro se mostra em **R\$ 92.827,75** (noventa e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos)³, e há coerência desse *quantum*, entre os valores vistos no quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no quadro de Superávit/Déficit Financeiro.

67. De se dizer, ainda, que ante a obtenção de superávit financeiro, tem-se o atendimento às disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista a situação de equilíbrio das contas daquele RPPS.

68. Assim, na mesma linha do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, há que se considerar saneado o apontamento de inconsistência de informações contábeis (**Achado A2**), afastando-se, por consectário, acerca dessa eiva, as responsabilidades imputadas à **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, Superintendente, e ao **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO**, contador.

69. Para, além disso, os demais itens avaliados com base no Balanço Patrimonial, tais como Estoques, Bens Móveis e Bens Imóveis e Dívida Flutuante – inclusos aí os Restos a Pagar – e Patrimônio Líquido, mostram-se regulares, nos termos da legislação vigente.

³ Esse valor, também, pode ser obtido pela subtração do valor do superávit financeiro anteriormente apurado (**R\$ 98.621,75**) pelo valor do empenhamento indevido (**R\$ 5.794,00**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

d) Demonstração das Variações Patrimoniais

70. Da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 591429), abstrai-se que, no período, a Unidade Jurisdicionada apurou um **resultado patrimonial superavitário** que alcançou o valor total de **R\$ 19.098.014,42** (dezenove milhões, noventa e oito mil, quatorze reais e quarenta e dois centavos)⁴.

71. Ao absorver esse resultado patrimonial – acrescido dos ajustes de avaliação realizados no exercício financeiro examinado (**R\$ 571.048,52**), conforme consta do Balanço Patrimonial – o valor do Patrimônio Líquido apresentado pelo Instituto avaliado, foi aumentado para **R\$ 21.122.297,08** (vinte e um milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos).

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa

72. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa obtida pelo **INSTITUTO ROLIM PREVI**, alcançou o valor de **R\$ 10.342.497,45** (dez milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

73. Esse montante é resultante do valor positivo apurado pelas atividades operacionais (**R\$ 10.347.844,45**), que suportaram o valor negativo gerado pelas atividades de investimento (**R\$ -5.347,00**), haja vista que as atividades de financiamento apresentaram fluxo zero.

74. Esse resultado, acrescido do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior (**R\$ 67.130.635,68**), alcança o quantitativo de **R\$ 77.473.133,13** (setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e trinta e três reais e treze centavos), ao final do exercício de 2017, coerente com o saldo em espécie para o exercício seguinte visto no Balanço Financeiro (ID n. 591429).

⁴ As Variações Ativas alcançaram o montante de **R\$ 37.220.103,80** ao passo que as Variações Passivas totalizaram **R\$ 18.122.089,38** gerando um Resultado Patrimonial de **R\$ 19.098.014,42**.



Fl. n.

Proc. n. 1331/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV – DO MÉRITO

75. Os posicionamentos técnico e ministerial convergem no sentido de que as presentes Contas devem ser **julgadas regulares, com ressalvas**, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão de ter remanescido a falha formal de ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis (**Achado A2**).

76. Cabe destacar, no ponto, que nesse contexto o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, é claro ao dispor que as Contas serão julgadas regulares, com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, situação que se amolda para o caso presente.

77. Nessa trilha, portanto, caminham as decisões desta Corte; a título de reforço argumentativo, *e. g.* colaciono julgados em que remanesceu falha semelhante a que se vê nesses autos, e que o julgamento foi por ressaltar as Contas, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00415/19 referente ao processo 01249/18

PROCESSO N. : 1.249/2018-TCER.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017..

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS : **Senhora Joelma Sesana** – CPF n. 017.373.627-08 – Secretária de Saúde do Município de Cacoal-RO; **Senhor Wanderley Panhan** – CPF n. 567.221.502-59 - Contador.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 6º - Sessão Ordinária – de 23 de abril de 2019.

GRUPO : I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CACOAL-RO. **FALHAS FORMAIS DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS**, MESMO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

(sic) (grifou-se).

Acórdão AC1-TC 00011/20 referente ao processo 01324/18

PROCESSO N. : 1.324/2018/TCER .

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

III-XVI

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Fl. n.

Proc. n. 1331/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

JURISDICIONADO : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS : Cláudia Maximina Rodrigues – CPF n. 350.018.282-87 – Presidente; Paulo Roberto Rodrigues – CPF n. 478.769.992-04 – Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO. FALHA FORMAL DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. **JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

(sic) (grifou-se).

78. Dessarte, fundado na análise documental realizada no conjunto processual examinado, em cotejo ao trabalho técnico e ministerial, bem como nos argumentos trazidos pelos Responsabilizados, há que se **julgar regulares, com ressalvas, as Contas anuais** do exercício de 2017, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade de sua Superintendente, a **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação, conforme dispõe, o Parágrafo único, do art. 24, do Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho *in totum* o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Senhora SOLANGE FERREIRA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente, com substrato nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades formais, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF N. 599.989.892-72, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO DIAS DE CAMARGO, CPF N. 390.672.542-15, CONTADOR, POR:

a) **Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP**, relativa à Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando as **Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público**, consoante a **Resolução CFC n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6)**, e as diretrizes constantes da **Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP, 7ª edição)**, (**Achado A1**);

II - DAR QUITAÇÃO à Senhora **SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

III -DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, à atual Superintendente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que:

a) **Envide** esforços, e para tanto, **exorte** o responsável pela contabilidade do **INSTITUTO ROLIM PREVI** a fim de apresentar, consoante dispõem a Resolução CFC n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6) e o MCASP, nas futuras Prestações de Contas, as Notas Explicativas relativas às Demonstrações Contábeis;

b) **Apresente**, em tópico específico, no Relatório de Gestão das Prestações de Contas futuras, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Contas, ou as razões de não as fazê-las, notadamente aquelas delineadas no item II.XII, deste voto;

- c) **Adote** providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composta, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 2011, que trata sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, devendo comprovar as providências adotadas nas futuras Prestações de Contas;
- d) **Elabore e encaminhe** a esta Corte de Contas, Plano de Ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à efetivação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185, de 2015);
- e) **Exorte** a Unidade de Controle Interno do **INSTITUTO ROLIM PREVI** que **inclua** em seu escopo de trabalho inspeções, auditorias, testes e exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, o repasse das contribuições, os pagamentos de parcelamentos, a utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custeio da taxa administrativa, a gestão dos investimentos e a transparência;
- f) **Envide** esforços para evitar a reincidência das irregularidades detectadas nas presentes Contas;

IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV.I - À atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, bem como ao **atual Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem os substituam na forma da lei,** acerca da **invalidade** da delegação prevista no art. 47, III, da Lei Municipal n. 3.317, de 2017, por não encontrar guarida na ordem constitucional, vício este que, por consequência lógica, alcança o Decreto Municipal n. 4.258, de 2018, que estabelece o plano de amortização do RPPS, devendo o respectivo plano, bem como algum outro que porventura tenha se estabelecido via decreto, ser objeto de lei específica, para que se atenda, legitimamente, ao prognóstico técnico contido na avaliação atuarial do respectivo exercício, de forma a adequar o plano de amortização à efetiva promoção do equilíbrio financeiro e atuarial daquele Instituto;

IV.II - Ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, quanto à necessidade de observância da Portaria MF n. 464, de 2018, notadamente ao seu art. 3º, o qual prescreve que as avaliações atuariais anuais serão realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, ou seja, o ano-base da avaliação deve coincidir com o ano a que se refere a respectiva Prestação de Contas;

V - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à **atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, ALERTANDO-A** que o descumprimento da determinação descrita no **item III e seus subitens,** deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO,** CPF n. 599.989.892-72, e ao **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO,** CPF n.



Fl. n.

Proc. n. 1331/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

390.672.542-15, à **atual Superintendente** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, e ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei**, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator